

CONSELHO ESEADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2268/82 (DRE -SO 202/82)
INTERESSADO : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOROCABANA DE
ENSINO /SOROCABA
ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos es-
colares de Ronald Lara Alvarez e Arlett Lara Al-
varez
RELATOR : Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER CEE N° 638 / 83 - CEPG - Aprov. em 27 / 04 / 83

1. HISTÓRICO;

Trata o presente protocolado da equivalência dos estudos feitos pelos menores Ronald Lara Alvarez(nascido em 27/12/68)e Arlett Lara Alvarez(nascida em 14/10/71) no Chile, no ano de 1901, aos do sistema brasileiro de ensino.

Os menores que haviam seguido no Brasil, respectivamente, da 1ª à 5ª série e da 1ª à 3ª série do 1º grau, por intermédio de seus responsáveis, solicitaram matrícula fora do prazo ao final do mês de março, no Instituto de Educação da Organização Sorocabana de Ensino. O estabelecimento recebeu os alunos e submeteu o caso a Delegacia de Ensino Competente. A pedido desta escola, à análise dos documentos apresentados pela família dos interessados, concluiu pela equivalência dos estudos feitos no Chile por Ronald em nível de conclusão da 6ª série e dos feitos por Arlett em nível de conclusão da 4ª série do 1º grau (Fls. 13 e 15).

A DE de Sorocaba verificou carga horária e currículo dos alunos e determinou as medidas necessárias à reposição de aulas e recuperação em componentes curriculares incompletos (fls. 24).

Por faltarem providencias relativas ao visto consular e tradução de documentos, o processo só foi terminado nos últimos meses de 1982 motivo pelo qual julgou a CEI que deveria ser objeto de decisão por parte deste Conselho.

2. APRECIÇÃO:

Os alunos Ronald e Arlett Lara Alvares, que haviam tido escolaridade regular no Brasil, no ano de 1981, foram levados ao Chile por seus pais e 1ª seguiram um ano de escola. De volta, foi requerida a equivalência de seus estudos ao Instituto de Educação e Organização Sorocabana de Ensino, que tomou as providências para o procedimento, dentro das normas legais orientado pela Delegacia de Ensino competente, os documentos foram completados somente, ao fi-

nal do ano letivo de 1902, motivo pelo qual veio o caso a este colegiado. Verifica-se, pelo protocolado, que a documentação está em ordem e que foram adequadas as decisões tomadas pela escola e pela Delegacia de Ensino para regularização da vida escolar dos interessados.

3. CONCLUSÃO:

De acordo com o exposto, considera-se que os estudos realizados no Chile, no ano de 1981, pelos alunos Ronald Lara Alvarez e Arlett Lara Alavarez, são equivalentes, respectivamente, aos do sistema de ensino brasileiro em nível de 6ª série e de 4ª série do 1º grau. Em consequência, fica regularizada a matrícula dos menores, respectivamente, na 7ª série a na 5ª série do 1º grau do Instituto de Educação da Organização Sorocabana de Ensino, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 6 de abril de 1983

A) Consa. Amélia Americano Domingues de Castro
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Abib Salim Cury, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 6 de abril de 1983.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de abril de 1983.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE